

Alvará judicial - Transferência da titularidade do direito de uso de jazigo - Herdeiro legítimo - Comprovação de regular cadeia de sucessões - Abertura de inventário - Desnecessidade - Jazigo - Propriedade do município - Inexistência de valor comercial - Impossibilidade de transferência a terceiros - Pedido de alvará judicial - Via adequada

Ementa: Agravo de instrumento. Alvará judicial. Concessão de perpetuidade de uso de jazigo. Transferência do direito para herdeira legítima. Autorização judicial. Providência que dispensa inventário. Adequação da via do alvará. Recurso provido.

- A transferência, a herdeiro legítimo, da titularidade do direito de utilizar jazigo de cemitério municipal, objeto de concessão de perpetuidade de uso, prescinde de abertura de inventário ou arrolamento, bastando a formulação de simples pedido de alvará judicial, mediante demonstração da regular cadeia de sucessões, notadamente porque se trata de jazigo de propriedade da Prefeitura Municipal, sem valor comercial e insuscetível de ser transferido a terceiros, que não os familiares do titular.

Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.13.117715-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Eliane Peito de Carvalho - Relator: DES. EDUARDO ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2013. - *Eduardo Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliane Peito de Carvalho em face da decisão que, nos autos do pedido de alvará judicial, determinou a habilitação de todos os herdeiros, com a exibição das respectivas procurações e dos títulos cíveis, bem como ordenou à requerente que acostasse aos autos, em trinta dias, as certidões negativas de débito federal e estadual, em nome da falecida (f. 30-TJ).

Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que a transferência da titularidade do título referente à concessão de uso do carneiro, do nome do seu avô para o seu nome, prescinde de abertura de inventário ou arrolamento, porquanto se trata de jazigo perpétuo, sem valor comercial, de propriedade da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, insuscetível de ser comercializado ou transferido a terceiros, mas apenas transferido aos familiares do titular. Destaca que não existe título de propriedade, mas apenas concessão de uso, o que reafirma a possibilidade de a transferência ser feita mediante simples alvará judicial, sem excessivo formalismo.

À f. 35-v.-TJ, foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, o d. representante do Ministério Público, Dr. Geraldo de Faria Martins da Costa, entendeu não ser o caso de intervenção ministerial (f. 44).

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Segundo se infere da declaração prestada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (f. 19), consta o nome de Cícero Avelino Peito, avô da ora apelante, como titular da Perpetuidade de Carneiro n. 258 da Quadra 33 do Cemitério do Bonfim, nesta Capital.

No mesmo documento, foi consignado o seguinte:

- a perpetuidade do título refere-se apenas à concessão de uso, não se caracterizando como título de propriedade;

- a concessão não poderá ser transferida por contrato particular, mas tão somente pela sucessão legítima decorrente da morte do titular.

Tem-se claro, do exposto, que o título cuja transferência de titularidade ora se pretende consubstancia mera concessão administrativa de uso, instrumento pelo

qual a Administração Pública Municipal apenas faculta ao particular a utilização privativa do bem público, conforme a sua destinação, sem importar, portanto, em transferência do domínio.

Hely Lopes Meirelles (*Direito municipal brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 428) ensina a respeito desse regime:

Os terrenos dos cemitérios municipais são bens do domínio público de uso especial, razão pela qual não podem ser alienados, mas simplesmente cedidos aos particulares para as sepulturas, na forma do respectivo regulamento local. Daí a exata afirmativa de Trobatas de que 'a concessão de uso de terrenos de cemitérios é um modo de utilização privativa do poder público, segundo a sua destinação específica' [...].

Já por essa circunstância, entendo não ser adequado exigir a abertura de inventário apenas para o fim de formalizar a transferência da titularidade da benesse à herdeira legítima do concessionário falecido, porquanto a posse, mesmo quando não precária, transmite-se por sucessão, nos termos do art. 1.572 do Código Civil de 1916, aplicável à espécie: "Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

Como Revisor da Apelação Cível nº 1.0000.00.233643-6/000, divergi do eminente Desembargador aposentado, Dr. Lopes de Albuquerque, por entender que uma coisa é a transmissão da posse a herdeiros; e outra, muito diferente, a abertura de inventário para isso.

Com mais razão, então, a transferência *causa mortis* de que se cuida não requer a abertura de inventário, porque, além do que foi dito, a concessão de uso em questão se sujeita a regime peculiar, pelo qual o objeto do contrato - um jazigo perpétuo - é desprovido de valor comercial e insuscetível de ser comercializado ou transferido a terceiros, mas apenas aos familiares do titular.

Reafirmo, assim, que a transmissão do direito de uso do jazigo perpétuo se opera aos herdeiros com a simples abertura da sucessão, oportunidade em que dão continuidade à posse que era exercida pelo *de cujus*, não havendo como a posse adquirida ser partilhada como se o *de cujus* tivesse a propriedade do imóvel.

Assim, se verificada a escorreita sequência de sucessores e herdeiros - inclusive, no caso dos autos, com a demonstração do pagamento, pela mãe da apelante (falecida em 1º.11.11), da taxa de manutenção do cemitério e das demais despesas referentes à conservação e manutenção do carneiro, segundo alegado na minuta recursal (f. 04 e 17/24-TJ), razão não há, *data venia*, para exigência de abertura de inventário, até porque não se justifica tamanho formalismo para tal providência.

Nesse sentido:

Alvará judicial. Pedido de transferência de direito de uso de jazigo. Inventário já encerrado, sem que a pretensão fosse ali

deduzida. Extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC. Descabimento. Caso específico em que se dispensa o formalismo da sobrepartilha, revelando-se viável o processamento do pedido de alvará. Pedido que comporta apreciação nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, e respectivo acolhimento. Recurso provido (Processo: Apelação Cível nº 990101828596/SP - Rel. Des. Sebastião Carlos Garcia - Julgamento: 02.09.2010 - 6ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 10.09.2010).

Alvará judicial. Pedido de transferência de direito de uso de jazigo. Extinção do processo sem resolução do mérito. Descabimento. Sequência de sucessores e herdeiros demonstrada. Pedido comporta apreciação nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Recurso provido (Apelação Cível nº 399754620108260562/SP - 0039975-46.2010.8.26.0562 - Relator: Des. Caetano Lagrasta - Julgamento: 03.10.2012 - 8ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 11.10.2012).

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para determinar que o presente pedido de autorização de transferência de titularidade do direito de uso do jazigo seja processado pelo rito do pedido de alvará judicial, e não pelo rito do inventário - conforme postulado (f. 07-TJ).

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GERALDO AUGUSTO e ARMANDO FREIRE.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.